



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957691 - RJ (2021/0282014-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492**
FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG - RJ113648
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
INTERES. : **EUGÊNIO JOÃO MONTEIRO**
ADVOGADO : **MÁRCIO ANTÔNIO TORRES - RJ092172**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERVIA. PARTE AUTORA QUE PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER ÀS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS E IMPOSTAS POR LEI PARA ACESSIBILIDADE, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ÍNDOLE COLETIVA. TENDO O DIREITO INVOCADO NATUREZA INDIVISÍVEL. SE TODAS PESSOAS POSSUEM O DIREITO A UM TRANSPORTE DIGNO – O QUE NÃO SE QUESTIONA – O CAMINHO A SER PERCORRIDO NÃO É O AJUIZAMENTO DE INÚMERAS AÇÕES INDIVIDUAIS, COMO SE TEM VISTO, MAS SIM A PROVOCAÇÃO DE COBRANÇA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E DEMAIS ENTIDADES ASSOCIATIVAS QUE POSSUEM ATRIBUIÇÃO PARA REGULAR E/OU POSTULAR EM JUÍZO TAL DIREITO EM NOME DE TODOS A COLETIVIDADE. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A DEFESA QUE É A AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 81, II, CDC), CUJA TITULARIDADE NÃO É ATRIBUÍDA AO PARTICULAR, MAS A ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, MAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0167632-82.2019.8.19.0001, QUE TRAMITA NA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 17 e 18 do CPC/2015 e 81, 82 e 84 da Lei 8.078/1990, pois: (i) o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais e, portanto, não obsta o seu prosseguimento; (ii)

o requerimento de suspensão da ação individual é uma faculdade concedida ao legitimado ordinário que pretenda se beneficiar nos efeitos da coisa julgada a ser formada na ação individual; (iii) a legitimidade extraordinária dos legitimados previstos no artigo 82 do CDC, para a defesa coletiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em juízo, não exclui a legitimidade individual do legitimado ordinário, na forma dos artigos 17 e 18 do CPC/2015; (iv) o mero ajuizamento de ação civil pública não afasta o interesse jurídico da pessoa com deficiência em ingressar em juízo, individualmente, e não autoriza a suspensão das ações individuais; (v) o direito de ação é de titularidade da parte autora, não sendo devido que o Poder Judiciário eleja, dentre as modalidades de demandas, aquela que melhor corresponda às suas conveniências de ordem pragmática; (vi) o acórdão recorrido suspendeu todo o processo com fundamento no ajuizamento da ação civil pública nº 0167632-82.2019.8.19.0001, sem atentar que os pedidos formulados na ação coletiva não abrangem todos os pedidos formulados pelo autor na ação de origem (não houve na ação coletiva pedido de indenização pelos danos materiais ou morais individuais); e, (vii) ainda que se entenda pela necessidade de suspensão da ação individual no tocante às obrigações de acessibilidade, deve ser reconhecida a necessidade de prosseguimento da demanda quanto aos danos morais individuais, não abrangidos pela ação coletiva.

No mais, defende distinção da ação civil pública do caso concreto das tratadas no exame dos temas repetitivos 60 e 589 pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, no caso concreto, a matéria de fundo não tem natureza patrimonial.

Não houve contrarrazões.

Admitido o recurso especial pela Vice-Presidência do TJ/RJ, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Recebidos os autos nesta Corte, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Em resposta, o Ministério Público Federal opinou pela admissão do presente recurso como representativo de controvérsia.

Na sequência, os autos foram a mim distribuídos por prevenção do REsp 1.353.801/RS, paradigma do Tema 589/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

É caso de rejeição da indicação do recurso em epígrafe, com a máxima vênia do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Explica-se.

A discussão dos autos diz respeito à necessidade ou não de paralisação de ação individual que, além do tema em exame em ação coletiva, versa a respeito do pedido de reparação por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no caso dos autos (ao contrário do ocorrido nos outros dois processos enviados como representativos de controvérsia), decidiu pela suspensão da ação individual, em aplicação do entendimento firmado pela Segunda Seção no REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 14/12/2009 (Tema 60), que é o mesmo adotado pela Primeira Seção posteriormente, no exame do REsp 1.353.801/RS, já referido aqui.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não concorda com esse resultado, defendendo basicamente que deve-se prosseguir a ação individual, ao menos quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, matéria não tratada na ação coletiva.

Ocorre que a controvérsia ainda não foi objeto de suficiente pronunciamento no mérito por parte das Turmas da Primeira Seção; assim, ausente mínima reflexão e consolidação do entendimento por esses colegiados, ainda não se faz conveniente a sua afetação sob a sistemática do recurso especial repetitivo.

Nessa linha de consideração, cita-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART.

1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1686022/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Citam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1959188/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/2/2022; REsp 1954194/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 5/11/2021; REsp 1943767/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/11/2021; REsp 1897049/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 29/2021; REsp 1869395/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/10/2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO o presente recurso como Recurso Representativo da Controvérsia; e, no mais, determino o CANCELAMENTO da Controvérsia 350/STJ.

Comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 256-G do RISTJ.

Providencie-se, ainda, a retirada da marcação do presente recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para normal apreciação do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator